



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 501, DE 2020

Altera a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, para expressamente incluir as milícias como organizações criminosas e aumentar as penas dos crimes nela previstos.

AUTORIA: Senador Marcos do Val (PODEMOS/ES)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

Altera a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, para expressamente incluir as milícias como organizações criminosas e aumentar as penas dos crimes nela previstos.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, passa a vigor com as seguintes alterações:

“**Art. 1º**

.....

§ 1º-A. Consideram-se também organizações criminosas as milícias, entendidas como as que se formam sob o pretexto de prestação de serviço de segurança.

.....” (NR)

“**Art. 2º**

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.

.....

§ 4º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços):

.....” (NR)

“**Art. 18.**

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.” (NR)

“Art. 19.

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.” (NR)

“Art. 20.

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.” (NR)

“Art. 21.

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, foi recentemente aperfeiçoada pela Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019.

A despeito disso, do nosso ponto de vista alguns pontos – que não foram alterados – merecem agora especial atenção, como a inclusão expressa das milícias como organizações criminosas e o aumento de pena para os crimes de constituição, promoção ou financiamento de organização criminosa (art. 2º), bem como os praticados no curso da investigação e na obtenção de provas (arts. 18 a 21).

As milícias, que tiveram origem há mais de vinte anos – a pretexto de proteger e livrar comunidades do tráfico de drogas – são igualmente organizações criminosas, tão perigosas e repugnantes quanto o PCC ou o Comando Vermelho. Sua inclusão expressa na Lei terá como efeito prático o reconhecimento legal de que são organizações proibidas e indesejadas, que devem combatidas pelo Poder Público.

Noutro giro, os aumentos de penas propostos vão na direção de se endurecer a resposta penal para essas verdadeiras chagas, que são as organizações criminosas.

Peço, então, que os ilustres Parlamentares votem pela aprovação deste projeto.

Sala das Sessões,

Senador MARCOS DO VAL



SF/20063.83695-23

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 12.850, de 2 de Agosto de 2013 - Lei de Combate ao Crime Organizado (2013); Lei do Crime Organizado (2013); Lei de Organização Criminosa (2013) - 12850/13
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2013;12850>
- Lei nº 13.964, de 24 de Dezembro de 2019 - LEI-13964-2019-12-24 - 13964/19
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2019;13964>